



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N.º 0019702-85.2012.815.0011.**

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Oi TNL PCS S.A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Marcelo Castelo Branco de Melo.

ADVOGADO: Maria Marli Castelo Branco de Melo.

**EMENTA: APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE ADIMPLÊNCIA DE SUAS OBRIGAÇÕES E DE FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. CANCELAMENTO DA NEGATIVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM CINCO MIL REAIS. RECURSO DA EMPRESA FORNECEDORA. COMPROVAÇÃO DE QUE O DÉBITO SE REFERE A LINHA TELEFÔNICA DIVERSA DA INDICADA NA EXORDIAL. CONTRATOS DISTINTOS. QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. AMPLA OPORTUNIZAÇÃO PROBATÓRIA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AO ENTE GERENCIADOR DO CADASTRO E NÃO AO CREDOR. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. PROVIMENTO.**

1. Comprovando a empresa fornecedora que o débito inscrito em cadastro de inadimplentes se refere a contrato diverso do indicado pelo consumidor na inicial, e deixando este de provar a regular quitação das obrigações concernentes ao segundo contrato, o pedido de cancelamento da negativação e de indenização por danos morais dela decorrente deve ser julgado improcedente.

2. A obrigação de notificação do consumidor antes da efetivação de sua negativação é imputável exclusivamente ao ente mantenedor do cadastro de inadimplentes e não ao fornecedor credor. Precedentes do STJ.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível n.º 0019702-85.2012.815.0011, em que figuram como Apelante Oi TNL PCS S.A. e Apelado Marcelo Castelo Branco de Melo.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento ao Apelo.**

**VOTO.**

**Oi TNL PCS S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 139/143, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais intentada em seu desfavor por **Marcelo Castelo Branco de Melo**, que julgou procedente o pedido e declarou inexistente débito decorrente de serviço de telefonia,

determinando-lhe o cancelamento da negativação dele decorrente e condenando-a ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Em suas razões, f. 144/157, alegou que a negativação se deu no exercício regular de um direito, não havendo ilegalidade na inscrição do débito discutido, porquanto a cobrança observou os limites da livre pactuação entre as partes.

Defendeu, por fim, que a indenização arbitrada na origem é desproporcional às peculiaridades fáticas do caso concreto.

Pugnou pela reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório.

Nas Contrarrazões, f. 187/195, o Apelado alegou que comprovou o pagamento de todas as faturas emitidas pela Ré, f. 21/34, e que o valor da indenização não é excessivo, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 200/203, opinou pelo desprovimento da Apelação, por entender que a dívida negativada é inexistente, uma vez que se refere a período anterior ao contrato firmado entre as partes.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 158, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O Autor afirmou que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por um débito de R\$ 2.134,27, com vencimento em 02 de janeiro de 2008.

Afirmou que a contratação com a operadora de telefonia móvel ocorreu em 04 de janeiro de 2008, ou seja, não poderia ter havido débito com vencimento anterior à data de celebração do negócio jurídico, o que evidenciaria sua ilegalidade.

Para subsidiar sua tese, o Autor colacionou treze faturas referentes à linha (83) 8790-3839, f. 22/34, vinculada ao plano “Oi Conta Total 4”, com os respectivos comprovantes de pagamento.

O Autor se amparou em duas causas de pedir: ilegalidade do débito inscrito e ausência de notificação antes da efetivação da negativação.

Na Contestação, a Ré esclareceu que o Autor também é titular de outra linha, de n.º (83) 8811-4828, cujo plano é diverso (“Oi 160”), contratado em momento anterior, e que o débito negativado diz respeito a ela e não ao plano “Oi Conta Total 4”, trazendo aos autos faturas que comprovaram sua tese, f. 58/72.

Intimado para se manifestar a respeito de tais documentos, f. 118, sendo-lhe facultada, em seguida, ampla dilação probatória, f. 122/123 e 135, o Autor não trouxe aos autos comprovação de quitação de suas obrigações referentes à linha (83) 8811-4828 nem negou a existência desta específica contratação, limitando-se a reiterar a tese expendida na Exordial, f. 119/120.

Conclui-se, portanto, que a Ré provou satisfatoriamente a legalidade da inscrição debatida.

No que diz respeito à segunda causa de pedir, o STJ firmou o entendimento de que a obrigação de notificação do consumidor antes da efetivação de sua negativação é imputável exclusivamente ao ente mantenedor do cadastro de inadimplentes e não ao fornecedor credor<sup>1</sup>.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ.

II. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1152089/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010).

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF (BACEN). PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO CORRENTISTA PELO BANCO SACADO. RESOLUÇÃO Nº 1.682/90 ALTERADA PELA CIRCULAR Nº 2.250/92.

1. A Resolução nº 1.682/90 c/c a Circular nº 2.250/92, todas do BACEN, sem prejuízo de outras correlatas, não supera, conforme exegese já pacificada nesta Colenda Corte, as regras do Código de Defesa do Consumidor, de modo que cabe ao órgão mantenedor dos bancos de dados - e não às instituições financeiras - o dever de notificar o consumidor acerca da negativação.

2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1249801/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010).

Como a ação foi ajuizada exclusivamente em face da empresa fornecedora, ainda que não tenha havido prévia comunicação, não pode ela suportar condenação por este fato específico.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformar a Sentença e julgar todos os pedidos improcedentes, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, observado o teor do art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, f. 38.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

<sup>1</sup> Súmula n.º 359/STJ: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.